2

Apresentadas em 12/10/2018

(Substituídas integralmente em 28/1/2019)

Grupo Parlamentar
PARTIDO SOCIALISTA

Proposta de Lei n.º 117/XIII/3ª

Propostas de Alteração

«Artigo 1.º
[…]

1 – […]
2 - A mesa da Assembleia da República e as mesas **dos órgãos deliberativos** das autarquias locais são compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres.

Artigo 2.º
[…]

1 - Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, **arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.**

2 - […]

3 - [*Revogado*].

4 - […]

Artigo 4.º
[…]

1 - […]

2 - No caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, **é nula a deliberação da eleição de listas de candidatos que não cumpram os requisitos do artigo 2.º.**

3 - No caso da mesa da Assembleia da República e das mesas **dos órgãos deliberativos** das autarquias locais, os regimentos respetivos dispõem sobre o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, **devendo ser alterados no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei.**

«Artigo 4.º-A

Substituição

1 - **Em caso de substituição, a vaga é preenchida por pessoa do mesmo sexo.**

2 - Em caso de substituição de titular de mandato eletivo, nos termos da lei aplicável, o mandato é conferido a um candidato do mesmo sexo da respetiva lista **e, na sua falta, ao primeiro candidato não eleito da lista.**

3 - **Tratando-se de coligação, o mandato é conferido a um candidato do mesmo sexo do mesmo partido da respetiva lista e, na sua falta, ao primeiro candidato não eleito do mesmo partido.**

4 - **Em caso de inexistência de candidato nos termos do número anterior, o mandato é conferido ao primeiro candidato a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.»**

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º)

Republicação da Lei da paridade nos órgãos do poder político

Artigo 1.º

[...]

1 - [...]

2 - A mesa da Assembleia da República e as mesas **dos órgãos deliberativos** das autarquias locais são compostas de modo a respeitar a paridade entre homens e mulheres.

Artigo 2.º

[...]

1 - Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 40% de cada um dos sexos, **arredondado, sempre que necessário, à unidade mais próxima.**

2 - [...]

3 - [*Revogado*].

4 - [*Revogado*].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

2 - No caso da eleição dos vogais das juntas de freguesia, **é nula a deliberação da eleição de listas de candidatos que não cumpram os requisitos do artigo 2.º.**

3 - No caso da mesa da Assembleia da República e das mesas **dos órgãos deliberativos** das autarquias locais, os regimentos respetivos dispõem sobre o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, **devendo ser alterados no prazo de 90 dias após a publicação da presente lei.**

Artigo 4.º-A

Substituição

1 - **Em caso de substituição, a vaga é preenchida por pessoa do mesmo sexo.**

2 - Em caso de substituição de titular de mandato eletivo, nos termos da lei aplicável, o mandato é conferido a um candidato do mesmo sexo da respetiva lista **e, na sua falta, ao primeiro candidato não eleito da lista.**

3 - **Tratando-se de coligação, o mandato é conferido a um candidato do mesmo sexo do mesmo partido da respetiva lista e, na sua falta, ao primeiro candidato não eleito do mesmo partido.**

4 - **Em caso de inexistência de candidato nos termos do número anterior, o mandato é conferido ao primeiro candidato a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.**

Palácio de S. Bento, 11 de outubro de 2018,

As Deputadas,

Elza Pais
Susana Amador
Isabel Moreira